

DECISÃO SOBRE A PROPOSTA DE TARIFÁRIO DE POSTOS PÚBLICOS DO SERVIÇO TELEFÓNICO NUM LOCAL FIXO, APRESENTADA PELA PTC

1. A PT Comunicações, S.A. (PTC) remeteu ao ICP-ANACOM, em 11/02/09, uma proposta de alteração de tarifário das comunicações efectuadas a partir de postos públicos, a vigorar a partir de 01/03/09 vindo posteriormente, em 23/02/09, alterar a data de entrada em vigor do novo tarifário proposto para 01/04/09.
2. A proposta para o tarifário aplicável às comunicações efectuadas a partir de postos públicos é apresentada pela PTC como procurando aumentar a simplicidade e uniformização do tarifário, incluindo preços, créditos de tempo e temporizações de impulsos idênticos em todos os períodos horários, bem como uniformização dos preços das chamadas Local, Nacional e VoIP para qualquer rede. De acordo com a proposta, o novo tarifário será aplicável a partir de 01/04/09. O tarifário proposto apresenta-se na tabela seguinte.

		Continente				Regiões Autónomas			
		Fixo-Fixo		VoIP	Fixo-Móvel	Fixo-Fixo		VoIP	Fixo-Móvel
		L	N			L	N		
Preço por impulso (euros)		0.0583				0.0614			
Preço inicial (impulsos)		2	2	2	7	2	2	2	7
Crédito em tempo (segundos)		60				60			
Duração do impulso (segundos)	HN (dias úteis das 9h às 21h)	20				22.20			30
	HE (restantes horários)								

3. De acordo com a deliberação relativa à imposição de obrigações nos mercados retalhistas de banda estreita¹, de 14/12/04, o ICP-ANACOM estabeleceu que a relação entre o preço da comunicação do STF na modalidade de postos públicos e na modalidade de assinante deveria continuar a obedecer a requisitos específicos, em linha com a prática regulatória aplicável naquela data (em particular, a convenção de preços para o serviço universal de telecomunicações²), que permitisse assegurar a acessibilidade dos serviços prestados.
4. Assim, o ICP-ANACOM definiu nessa sede que a relação de preços, de 3 para 1, entre as chamadas originadas em postos públicos da PTC e as chamadas originadas nos postos de assinante se manteria. Recorde-se que esta relação se verifica entre tarifários de dois serviços que integram a noção de serviço universal.
5. No tocante às chamadas originadas na rede fixa da PTC e terminadas nas redes fixas de outros prestadores, a mesma deliberação manteve em vigor a regra anteriormente vigente, a qual estabelecia que os preços das chamadas originadas na rede da PTC e terminadas na rede de outros prestadores do STF deveriam ser idênticos aos preços das chamadas originadas e terminadas na rede da PTC, podendo ser corrigidos pela diferença, devida e quantificadamente justificada, entre a terminação das chamadas na rede da PT e a terminação das chamadas na rede de cada prestador do STF.

¹

http://www.anacom.pt/streaming/OMR29.11.20041.pdf?categoryId=120742&contentId=246306&field=ATTACHED_FILE.

² <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=90016>.

6. No tocante às chamadas com destino às redes móveis e às chamadas VoIP originadas a partir de postos públicos, não foi definida uma regra específica de controlo dos preços na mencionada deliberação.
7. Em Março de 2007 foram introduzidas duas opções de tarifário na modalidade de assinante do serviço fixo de telefone. A Opção 1 caracteriza-se pela gratuidade do tráfego no período das 21h às 09h (inicialmente apenas nos dias úteis, sendo que o tarifário introduzido em Setembro de 2008 estendeu o referido período de gratuidade também para os dias de Fim-de-Semana) e é aplicável por defeito, enquanto que a Opção 2 se caracteriza por um preço inferior em 60 cêntimos (com IVA) na mensalidade do acesso analógico, face ao valor cobrado na Opção 1, não beneficiando os utilizadores que subscrevem esta Opção da gratuidade do tráfego no referido período. A PTC refere na sua proposta de tarifário que a relação de preços de 3 para 1 definida na deliberação de 14/12/04 se verifica, utilizando para tal os preços de tráfego associados à Opção 2.
8. O ICP-ANACOM entende correcta a utilização da Opção 2 para efeitos de verificação do cumprimento da relação "3 para 1", no âmbito da actual formulação das referidas opções. Isto porque a Opção 1 configura uma oferta agregada de acesso e tráfego, pelo que, caso se utilizasse esta Opção para efectuar a verificação do rácio máximo permitido, seria necessário desagregar a oferta nos serviços constituintes (assinatura mensal e tráfego) e conseguir identificar os valores associados a cada serviço, ou seja, atribuir um preço específico às chamadas efectuadas no período de gratuidade de tráfego que permitisse a sua adequada valorização. Pelo contrário, o tarifário da Opção 2 não representa qualquer oferta agregada, permitindo identificar imediatamente os preços associados às chamadas em cada período horário.
9. Nota-se ainda que, caso se pretendesse efectuar a análise em relação à Opção 1 nas condições referidas, os preços médios das chamadas na Opção 2 correspondem a uma boa estimativa do que seriam os preços médios equivalentes na Opção 1 no caso em que não existisse oferta agregada associada a uma mensalidade. Tal assenta no princípio subjacente à disponibilização das duas Opções do tarifário na modalidade de assinante, especificamente que o valor global de ambas deve ser equivalente, correspondendo a diferença de preço entre as assinaturas mensais das duas opções ao valor aproximado do tráfego gratuito incluído na Opção 1, de acordo com o tarifário desse período constante da Opção 2. Note-se ainda que o tarifário relativo aos restantes períodos é idêntico nas 2 opções.
10. Neste contexto, e tendo em conta que a deliberação de 14/12/04 refere a relação de preços entre as chamadas originadas em postos públicos da PTC e as chamadas originadas nos postos de assinantes, considera-se ser adequada a utilização da Opção 2 para este efeito, devendo a verificação do rácio máximo permitido ser efectuada com base na Opção 2.
11. Analisada a proposta apresentada pela PTC, concluiu-se que:
 - a. No tocante às chamadas fixo-fixo intra-rede PTC, o tarifário proposto pela PTC cumpre com as obrigações estabelecidas na deliberação de 14/12/04, verificando-se um rácio entre o preço médio das chamadas na modalidade de postos públicos e na modalidade de assinante (Opção 2) de 2.9;
 - b. No tocante às chamadas fixo-fixo PTC-Outros operadores, o tarifário ora proposto pela PTC está em conformidade com o enquadramento regulamentar aplicável, atendendo a que o tarifário ora proposto pela PTC não apresenta distinção nos preços das chamadas fixo-fixo com base no operador de destino.

12. Nesta conformidade, ao abrigo das competências previstas nas alíneas b), d), f) e h) do nº 1 artigo 6º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei nº 309/2001, de 7 de Dezembro e nos termos do nº 3 do artigo 86º, do nº 1 do artigo 93º da Lei nº 5/2004 de 10 de Fevereiro e no âmbito dos objectivos de regulação estabelecidos nas alíneas a) e c) do nº 1, alínea a) e b) do nº 2 e alínea a) do nº 4, todos do artigo 5º da mesma Lei, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM delibera não se opor à proposta de tarifário de postos públicos do serviço telefónico num local fixo apresentada pela PTC, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de transparência a que haja lugar.